TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004503-76.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: Bruna Cristina Campidelli Mei
Requerido: Proly Confecções Ltda - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, lembrando que "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121, JTJ 317/189).

Cumpre frisar que, por sua fragilidade, tratando de negócios efetivados no âmbito comercial, não seria admissível a prova testemunhal no caso em tela, sob pena de grave insegurança jurídica.

A ação é procedente.

A nota fiscal de saída, emitida pela ré, indica a aquisição para pagamento parcelado, através dos boletos 722/1 com vencimento em 22/11, 722/2 em 22/12, 722/3 em 21/01 e 722/4 em 05/02.

A autora sustenta que os vencimentos estão em desacordo com o contrato, vez que o avençado seria o pagamento em 30, 60, 90 e 120 dias, todavia contados a partir da entrega da mercadoria.

Cabia à autora comprovar sua alegação, vez que trata-se do fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 330 do CPC, e, ademais, não se trata de sistema usualmente adotado no mercado, no qual o termo inicial de contagem dos prazos para pagamento é a o faturamento. O ordinário se presume: o extraordinário se prova. Admite-se, pois, que o contratado era os vencimentos nas datas que constam nas faturas.

Sobre a recusa, pela autora, do recebimento das mercadorias, noto que o preposto da transportadora indicou que foi verbalizada a recusa porque a ré teria antecipado a entrega, conforme fls. 14, 15, motivo este que não é suficiente para alterar os prazos para pagamento anteriormente convencionados.

Indo adiante, temos nos autos que houve o protesto de dois boletos, quais sejam, o 722/1 (fls. 17) e o 722/3 (fls. 22), não havendo dúvidas de que os boletos 722/2 e 722/4 foram pagos, confiram-se fls. 19 e 21.

O de número 722/1 foi retirado pela instituição financeira apresentante em 03/12/2014, conforme fls. 40, e isso se explica porque as partes deliberaram por uma prorrogação no vencimento.

De fato, lidas as correspondências eletrônicas de fls. 24/28, observamos que a preposta da ré, embora não tenha reconhecido erro nas datas de vencimento indicadas inicialmente na fatura — que, como dito, estão em conformidade com a praxe do mercado -, confirma que, após a celebração do contrato, concordou-se em prorrogar o boleto 722/01 (conforme fls. 27, e-mail de Mirian para Bruna, apesar da confusão feita pela preposta da ré crendo tratar-se do boleto 722/03, mas nas conversas seguintes, por exemplo e-mail de Bruna para Mirian, fls. 25, fica esclarecido tratar-se do boleto 722/01). A autora havia pago o título mas não concordara com a sua responsabilidade. A ré assumiu as despesas no cartório extrajudicial, para a retirada do protesto (ocorrida em 03/12, como visto), e reembolsou a autora pelo montante que ela havia pago (fls. 18, depósito em 08/01/2015).

Quanto a este boleto, segundo se tem nos autos, está inadimplido até hoje, motivo

pelo qual não se poderá declarar a inexistência desse débito.

No mais, ante a colaboração da ré relativamente ao caso, verifica-se que não se pode considerar tenha a autora direito a indenização pelo fato específico, porque a atuação da ré foi eficaz para evitar a consumação do dano moral - o título foi levantado em 13/12/14.

No concernente ao boleto 722/3, porém, tem razão a autora.

Nos e-mails há a afirmação da preposta da ré, fls. 24-final e fls. 25, de que o boleto 722/04 continuava com vencimento em 21/02 (e viria a ser pago nessa data, fls. 21), a parcela a que se referia o boleto 722/3 teria seu vencimento alterado para 10/03/15 (data estipulada para a autora fazer o depósito na conta).

Esse e-mail foi encaminhado em 06/02/15.

Todavia, mesmo assim, conforme fls. 22, em 24/02, portanto antes do novo vencimento convencionado, que seria em março, o boleto foi protestado, considerada a data de 21/01/2015 para pagamento, já superada.

E a ré, efetivamento pagou esse boleto em 10/03, conforme fls. 20.

O protesto, porém, continuou, apesar de a preposta da ré afirmar que deu baixa no banco em 06/02, conforme e-mail de fls. 24.

O levantamento do protesto somente ocorreu por ordem judicial oriunda deste juízo.

A dívida desse boleto é inexistente e o protesto, indevido.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Porém, na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se

configura *in re ipsa*, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3^aT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3^aT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3^aT, j. 02/12/2008).

É o caso dos autos.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4*T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial.

Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir

equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Ante os parâmetros jurisprudenciais, reputa-se viável, in casu, a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para (a) declarar que a autora BRUNA CRISTINA CAMPIDELLI MEI não deve à ré PROLY CONFECÇÕES LTDA ME as quantias a que se referem os boletos 722/2, 722/3 e 722/4 (b) condenar a ré a pagar à autora R\$ 5.000,00, com atualização monetária a presente data, e juros moratórios desde o indevido protesto do boleto 722/3 em 24/2/2015.

Fica(m) desde já a(s) parte(s) ré(s) intimada(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 22 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA